CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023
Processo Administrativo n.° 001.000186/2023

O Município de Pajeú do Piauí, com sede administrativa situada na Rua Maria Ribeiro Antunes, S/N, Centro, CEP nº 64.898-000, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração e da Pregoeira, torna público aos interessados a REVOGAÇÃO da licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA PE SRP Nº 003/2023,** com critério de julgamento o menor preço GLOBAL DO LOTE, nos termos do Art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Administração, na condição de Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços do Município de Pajeú do Piauí, atendendo solicitação das Secretaria de Esporte e Lazer, autorizou a Comissão Permanente de Licitação, a realizar procedimento licitatório, com preços a serem registrados em Ata de Registro de Preços, para eventual contratação sob demanda, de empresa especializada na realização de eventos para planejamento, organização e realização das festividades alusivas aos 30 (trinta) anos de emancipação política de Pajeú do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento e seus anexos.

Instaurado o processo administrativo e superada a fase interna, a Pregoeira e a equipe de Apoio, com fundamento no Art. 40, VII e 45, §1, I da Lei nº 8.666/93, definiu como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, de forma a possibilitar maior competitividade, imaginando que eventual execução fracionada do objeto, pudesse inviabilizar a realização do evento

A licitação foi amplamente publicada, conforme determina o art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019. Durante a condução do certame, compulsando o processo, a Comissão Permanente, constatou que o Parecer Jurídico exarado nos autos, recomendavam que a licitação fosse processada por item ou em mais de um lote, conforme orientação contida na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Email: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Por conseguinte, somente depois de realizada a disputa de preços, foi constatado que as alterações sugeridas no opinativo não foram realizadas, posto que, na presente licitação, de uma forma geral, o objeto da licitação poderia ser dividido por item, ou em mais de um lote, pois não se vislumbra no caso em questão prejuízos ou perda da economia de escala, consoante sumulado acima.

É o relatório.

2. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

A Lei de Licitações, vislumbrando situações em que haja a ocorrência de vícios ou requisitos que comprometam ou possa comprometer a finalidade da licitação e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, em seu Art. 49 estabelece que, o poder interessado poderá revogar, por razões de interesse público ou anular a licitação por ilegalidade, senão vejamos:

> "Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**"

Em relação a anulação da licitação, observou não ser possível, posto que, no caso em epígrafe, não vislumbro nenhuma ilegalidade. Todavia, em relação a revogação, vejo plenamente cabível essa medida, uma vez que, analisando o Edital do certame e a recomendação expedida pela assessoria jurídica, observei que houve violação direta as orientações fixadas na Súmula 247 do TCU que preceitua como obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Email: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
FIS: ____
RUB: ____

Somando-se a isso ao anlisar ao edital alguns pontos merecem atenção como é o caso do pagamento da arras ou sinal, bem como a impossibilitdade de subcontratação do objeto. Portanto, em face da primazia do interesse público, revelado na eficiência das contratações, cabe ao Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, em qualquer fase da licitação, verificar o cumprimento das obrigações legais e jurisprudenciais.

Inclusive nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, sedimentou posicionamento no sentido de que, em qualquer fase da licitação, é possível a autoridade competente, com fundamento no art. 49 da Lei no 8.666/1993, revogar ou anular ato ou fase da licitação. Nesse sentido, o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público[1].

Dessa forma, há de se destacar que, considerando a subsunção dos fatos a norma em abstrato, de tal modo que o prosseguimento do certame com a sua regular homologação, além de contrariar a finalidade principal da licitação, também pode ser interpretada como gestão ineficiente dos recursos públicos.

Portanto, resta demonstrado que a decisão de revogar o Procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2023, antes de ser realizada a homologação do certame e adjudicação do objeto ao licitante vencedor, reflete o posicionamento consolidado pelo Tribunal de Contas da União ao analisar questão similar, vejamos:

> **A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)**

Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme entendimento já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado nº 473), não cabendo, aos licitantes, ante a ausência de adjudicação do objeto, questionar o ato de revogação do certame, pautada na primazia do interesse público sobre o particular, principalmente, porque, as razões aqui expendidas, almejam, exclusivamente, oportunizar a administração municipal, a realizar o certame sem qualquer ocorrência de vícios ou ilegalidades suficientes para impedir a gestão municipal de contratar com a proposta mais vantajosa para cada item da licitação, através da negociação unitária do preço de cada tipo de

[1] **Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

serviço consignado no lote ou item especifico.

Tais cuidados já foram inclusive, pontuado pelo Tribunal de Contas da União, ao analisar representação formulada por licitante, noticiando a ocorrência de falhas em processo licitatório revogado pelo órgão licitante, vejamos:

> **Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência, ante a perda de seu objeto, devido a declaração de sua revogação pela Administração licitante. Acórdão 889/2007 Plenário (Sumário)**

Destarte, incontestável é a existência de previsão legal e orientações jurisprudenciais possibilitando que a administração pública, em nome do interesse público e do princípio da auto tutela, proceda à revogação de seus atos quando inoportunos ou inconvenientes para se alcançar o interesse público.

3. DA REVOGAÇÃO DO CERTAME

Pelas razões acima elencadas, com fundamento no art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, na Súmula 473 do STF e, considerando a orientação do Tribunal de Contas da União repisadas acima, decido **REVOGAR** o Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2023**, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos.

Na ocasião informo ainda, inexistir qualquer obrigação de indenizar os licitantes participantes da etapa inicial do certame, haja vista que não houve adjudicação do objeto aos vencedores da licitação, tampouco nenhuma obrigação contratual foi realizada ou encontra-se pendente de pagamento, procedendo à devida publicação da presente revogação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão.

Isto posto, determino a publicação da presente revogação na imprensa oficial, a fim de intimar os representantes das empresas BRASITUR EVENTOS E TURISMO, CONSTRUTORA LOCAR LTDA, EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, ADRIANO MEIRELES LTDA, EGP SERVIÇOS LTDA da presente decisão, consoante disposto no artigo 109, inciso I, letra "c", da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Por fim e não menos importante, determino a Comissão Permanente de Licitação a adotar as medidas para instaurar, com máxima urgência, novo processo administrativo de licitação para contratação dos serviços, observando a forma de julgamento menor preço por item ou a inserção de mais lotes, o que possibilitará alcançar o menor preço pelos serviços, na medida que são aproveitadas todas as propostas apresentadas para o objeto. Ademais, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, coloque-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
Emil: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rubr: _____

se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação na sede da Prefeitura do Município de Pajeú do Piauí, localizado na situada na Rua Maria Ribeiro Antunes, S/N, Centro, CEP nº 64.898-000, das 7:00 às 13:00 horas, informações telefone: (089) 3532 0222 ou através do e-mail: cpl.prefeituradepajeu@gmail.com.

Pajeú do Piauí-PI, 23 de fevereiro de 2023.

Maria do Socorro Silva Martins Moura
Pregoeira/CPL-PMPPI

Aprovo a Revogação do Certame:

Ana Cláudia Tavares dos Reis
Secretária Municipal de Planejamento e Administração
Gerenciadora do Sistema de Registro de Preços